

Data enia

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

12 
2021



Publicação científico-jurídica
em formato digital
ISSN 2182-8242

Periodicidade anual
N.º 12 — Ano 2021

Propriedade e Edição:
© DataVenia
Marca Registada n.º 486523 – INPI

Internet: www.datavenia.pt
Contacto: correio@datavenia.pt

A Data Venia é uma revista científico-jurídica em formato digital, tendo por objeto a publicação de doutrina, artigos, estudos, ensaios, teses, pareceres, crítica legislativa e jurisprudencial, apoiando igualmente os trabalhos de *legal research* e de *legal writing*, visando o aprofundamento do conhecimento técnico, a livre e fundamentada discussão de temas inéditos, a partilha de experiências, reflexões e/ou investigação.

As opiniões expressas são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores e não traduzem necessariamente a opinião dos demais autores da *Data Venia* nem da sua administração.

A citação, transcrição ou reprodução dos conteúdos desta revista estão sujeitas ao Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

É proibida a reprodução ou compilação de conteúdos para fins comerciais ou publicitários, sem a expressa e prévia autorização da Administração da Data Venia e dos respetivos Autores.

A relação das normas de processo civil com os princípios de processo penal

David Emanuel da Silva Cameira^(*)

Jurista

Mediador de Conflitos

Nesta breve reflexão abordaremos 3 pontos que, a nosso ver, têm relevância, na abordagem da relação das normas de processo civil com os princípios de processo penal: *(i)* a história; *(ii)* périplo pelo direito comparado; *(iii)* o artigo 4.º, do Código de Processo Penal “*a la carte*”.

Historicamente

Já o Código de Processo Penal, de 1929, tratava do mesmo assunto. Porém, o anterior Código Processo Penal falava em regras do processo civil e não em normas (logo, atualmente, se tem uma abordagem mais ampla, dado que, como ensina a dogmática dos tratadistas, as regras são as formas pelas quais se faz a aplicação da norma jurídica em causa).

Mesmo na vigência do C.P.P. de 1929 já a doutrina era unânime em afirmar a aparente semelhança entre o Processo Civil e o Processo Penal. Assim entendiam Luís Osório, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias.

^(*)Este trabalho resulta de apontamentos realizados pelo autor, enquanto aluno do 4.º ano do curso de Direito da UAL Luís de Camões, para a prova oral de Direito Processual Penal, tendo por regente Dr. Rodrigo Santiago, advogado penalista de Coimbra e formador da Ordem dos Advogados. A legislação penal, nesta matéria, não sofreu alteração.

O Professor Eduardo Correia entendia que o Processo Civil era um direito subsidiário do Processo Criminal / Penal (aqui podemos levantar objeções, pois já nesta altura se ensinava que um mundo jurídico era o do direito Público e outro diverso o do direito Privado. Porém, mais recentemente tem-se verificado a fuga para o direito privado do direito público administrativo).

Porém, quem mais aclara esta questão é o Prof. Castanheira Neves que, no que concerne à interação das regras do Processo Civil com os princípios do Processo Penal, atribuía aos princípios do Processo Penal uma dupla função, negativa e positiva: a função negativa, consiste precisamente no controle do recurso ao Processo Civil; a função positiva ou integradora competindo aqui aos princípios do Processo Penal a concretização de um juízo prévio de conformidade entre as “regras” do Processo Civil e os fins próprios do Processo Penal.

Périplo pelo direito comparado

Neste périplo, vemos que só o Código de Processo Penal Brasileiro, no seu artigo 3º, contém uma norma similar ao artigo 4.º do C.P.P. de 1987. Porém a aludida similitude é, na realidade, muito parca, por duas razões: (a) no código Brasileiro não se alude ao Processo Civil; (b) no código Brasileiro a integração das lacunas far-se-á com o “suplemento aos princípios gerais de direito genericamente considerados”.

O art.º 4.º do Código Processual Penal de 1987 “a la carte”

Embora, na praxis, a jurisprudência faça apelo massivo e acrítico às normas de Processo Civil, sem atentar à teleologia própria do Processo Penal que este inciso legal do Código Processo de 1987 procurou incutir, precisamente, na prática judiciária.

O que é certo é que tanto a Jurisprudência superior (por exemplo, Acórdãos do STJ de maio de 1989 e de dezembro de 1990), como alguma doutrina (em especial, Rui Sá Gomes, Costa Andrade e Figueiredo Dias), são unânimes em

aduzir que o art.º 4º do C.P.P. de 1987 exige um duplo juízo de adequação da norma do processo civil aos princípios gerais do processo penal. Temos assim:

Por um lado, um juízo negativo ou de controlo da aplicação da norma do processo civil que se harmoniza com os princípios do Processo penal. Devendo ser rejeitada a norma do processo civil que ofenda qualquer um dos princípios gerais do processo penal.

Por outro lado, um juízo positivo ou diretamente integrador das normas do Processo Civil que se harmonizam com o Processo Penal.

Este é igualmente o ensino do Dr. Rodrigo Santiago, nas aulas da Cadeira de Processo Penal do curso Jurídico da UAL – Luís de Camões. O ensino do Dr. Rodrigo Santiago mantém a sua relevância face à revisão do CPP 87, uma vez que os projetos em nada alteraram o escopo da norma do art.º 4º, ora vigente.

Conclusões

Quais as conclusões que podem extrair-se?

Em primeiro lugar, nos artigos 283º, nº3 e 311º n.ºs 1 e 2 do C.P.P., o juiz não pode sindicatizar a acusação do Ministério Público. O M.P. é que tem de saber como acusar; nisso consiste o princípio do acusatório.

Depois, que o Assento do S.T.J., de 1-2-1963, não se aplica ao processo penal, porque neste as decisões judiciais devem ser sempre fundamentadas, *ex vi*do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Além disso, em processo penal — no n.º2, do art.º 311º — o juiz não pode conhecer do mérito da causa, por isso não pode absolver da instância.

Conclui-se também que a Magistratura, em determinadas situações, pode apenas declarar a prescrição do procedimento criminal, com o consequente arquivamento do processo, e não promover a absolvição do arguido.

Por último, conluo que — de acordo com o ensino do Dr. Rodrigo Santiago — no processo penal, segundo parece, é muito mais rara e por vezes mesmo não existe, a inutilidade superveniente da lide, conhecido instituto do processo civil.

DAVID CAMEIRA

Data  **enia**

REVISTA JURÍDICA DIGITAL

ISSN 2182-6242

Ano 9 • N.º 12 • dezembro 2021

